

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO	Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)
	Data e Hora: 06 de Janeiro de 2014 pelas 17 h 30 m

INTERVENIENTES	
NOME	FUNÇÃO
Teresa Maria de Melo Madail	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Águeda
Fátima Varela	Escrivã do Juízo de Execução de Águeda
Agentes de Execução	Agentes de Execução

Foi designado pelos presentes para secretariar a presente reunião de trabalho o Agente de Execução Emanuel Silva, portador da Cédula Profissional n.º 4770.

ORDEM DE TRABALHOS

Uniformizar, na Comarca do Baixo Vouga - Águeda, a tramitação processual do processo executivo entre Magistrada e Agentes de Execução, no seguimento da reforma da acção executiva no Código de Processo Civil de 2013, aprovado pela lei 41/2013, de 26 de junho.

TRABALHOS

1 – EXECUÇÕES DE SENTENÇA.

1.1. Devem os Srs. Agentes de Execução, antes de tramitarem a execução, aguardar que a mesma seja remetida ao Juízo de Execução competente nos termos do artigo 85.º, n.º 2 do CPC. Caso tarde a distribuição, deverá ser dirigido requerimento ao Juízo Grande ou de Média e Pequena Instâncias Cíveis competentes para fazer tal remessa, já que a mesma, nos termos da citada norma legal, reveste carácter urgente. O AE saberá que essa remessa ocorreu quando for atribuído um novo número ao processo.

1.2. Execução de sentença **COM** e **SEM** despacho liminar.

1.2.1. Execução de sentença **com** despacho liminar:

- Nas situações dos artigos 714.º e 715.º do CPC - quando, por exemplo, a sentença faz depender a exigibilidade da obrigação da condição de pagar determinada importância ou da entrega da obra pelo exequente ao executado...
- Na situação do artigo 550.º, n.º 3 alínea b) do CPC - quando a liquidação de sentença depende de simples cálculo aritmético, por força do n.º 6 do artigo 704.º do CPC, em que a liquidação se faz no Juízo de Execução.
- Na situação do artigo 550.º, n.º 3 alínea d) do CPC - exemplo: a sentença condena o devedor principal e o fiador, que não renunciou ao benefício da excussão prévia, e o exequente executa apenas este.

1.2.2. Todas as outras execuções de sentença não estão sujeitas a despacho liminar, salvo se o Agente de Execução entender estar perante uma situação prevista no artigo 855.º, n.º 2, alínea b) do CPC.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO	Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)
	Data e Hora: 06 de Janeiro de 2014 pelas 17 h 30 m

- 1.3. Quando a execução sumária é remetida electronicamente para o Agente de Execução, devem os mesmos aguardar pelo decurso do prazo máximo de 5 dias para que a Secção de Processos registre o DUC.

Ocorre, frequentemente, estar junto o comprovativo do pagamento de taxa de justiça ao requerimento executivo, mas estar já associado a um outro processo que não a execução em causa, o que só é possível de averiguar após a secção de processos registar o DUC.

2 – EXECUÇÕES SUMÁRIAS BASEADAS EM LETRAS, LIVRANÇAS E OU CHEQUES.

- 2.1. Deve o Agente de Execução tomar atenção ao facto de ter sido junto ou não o original do título executivo, nos termos do disposto no artigo 724.º, n.º 5 do CPC.

A secção de processos do Juízo de Execução de Águeda está alertada para esta exigência, mas competindo ao Agente de Execução, na execução sumária a análise do requerimento executivo nestes casos, deve aguardar, antes de tramitar a acção executiva, pelo decurso dos 10 dias referidos no artigo 724.º, n.º 5 do CPC para o exequente juntar tal original. Não o fazendo e caso a secção de processos não tenha dado conta de tal omissão, suscitar a prolação do despacho judicial que ordene tal junção, sob pena de se extinguir a execução. Uma vez que a falta de junção do original da letra, livrança ou cheque conduz à extinção da execução, é de evitar a penhora antes de tal junção, sob pena de se praticarem actos inúteis. A secretaria notifica sempre da junção do original nas execuções sumárias e nas ordinárias se já foi proferido despacho liminar é porque o título original já foi junto aos autos.

- 2.2. Na análise do requerimento executivo, deve o Agente de Execução prestar atenção ao valor da execução, já que nos casos em que estes sejam títulos executivos (letras, livranças e ou cheques) e o valor seja superior a 10.000,00€, a execução é ordinária – artigo 550.º, n.º 2, alínea d) do CPC “à contrario”.

- 2.3. Atenção a estas execuções, quando sejam indicados bens imóveis ou estabelecimento comercial, já que implicam a realização de citação prévia, nos termos previstos no artigo 855.º, n.º 5 do CPC, que para o efeito remete os autos para o juiz para despacho liminar, nos termos do disposto no artigo 726.º do CPC.

Há necessidade de despacho judicial para o efeito, ao contrário do que, por manifesto lapso, foi dito em sede de reunião.

3 – JUNÇÃO DE DOCUMENTOS.

Mais uma vez solicitamos que os autos de penhoras e respectivas certidões de ónus e encargos sejam juntos ao processo electronicamente com a denominação de auto de penhora e não no meio de outros requerimentos ou outros documentos, o que dificulta e atrasa a consulta electrónica do processo. Ou seja, solicita-se, mais uma vez, que os actos praticados pelos Srs. Agentes de Execução sejam inseridos no sistema com a qualificação correcta, para mais fácil e célere consulta e tramitação do processo.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO	Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)
	Data e Hora: 06 de Janeiro de 2014 pelas 17 h 30 m

4 – TRAMITAÇÃO E REGISTO ELECTRÓNICO DA PRÁTICA DOS ACTOS.

Dar integral cumprimento ao disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 282/2013, já que todos os actos praticados pelo Agente de Execução devem estar inseridos electronicamente no processo. É com base neste artigo que o dever de informação ao Tribunal a prestar pelo Agente de Execução se considera cumprido.

Muitas vezes, informam os Agentes de Execução que o exequente requereu que fosse efectuada uma qualquer diligência via telefónica. Ora não é dessa forma que se praticam os actos junto do Agente de Execução, que devem fazer constar do processo, para sua segurança e para evitar, por exemplo, o decurso do prazo de deserção, as diligências que lhes vão sendo requeridas pelos exequentes.

5 – AUTOS DE ABERTURA DE PROPOSTAS.

No que toca aos autos de abertura de propostas, os mesmos devem ser elaborados, preferencialmente, na secção de processos, que para o efeito disponibiliza um computador ou no prazo máximo de 5 dias, sob pena de o processo ficar a aguardar pelo envio do referido auto, com diversas insistências.

6 – VENDA DE IMÓVEIS EM SEDE DE NEGOCIAÇÃO PARTICULAR.

É sempre exigível a escritura pública, quando um terceiro, o exequente ou um credor reclamante apresentem uma **proposta** de aquisição e aceite a mesma, nos termos dos artigos 799.º, n.º 3 e 821.º, n.º 3, ambos do CPC.

Só quando nesta fase o exequente ou o credor reclamante façam pedido de **adjudicação** é que a mesma é dispensada, dependendo de simples aceitação do Agente de Execução para o efeito, desde que observados os dispositivos legais para o efeito – artigos 799.º, n.º 3 e 821.º, n.º 3, ambos do CPC.

7 – CITAÇÃO EDITAL DO EXECUTADO.

- 7.1. Aplicação do artigo 10.º, n.º 2 da Portaria 283/2013.

Nestes casos, a citação edital do executado não está dependente de despacho judicial para o efeito.

- 7.2. Cumprimento do artigo 21.º, n.º 1 do CPC [Citação do Ministério Público]

É da competência do Agente de Execução.

- 7.3. Cumprir o artigo 11.º da Portaria n.º 282/2013, que estabelece a obrigatoriedade do anúncio indicar a data em que o edital foi afixado.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO	Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)
	Data e Hora: 06 de Janeiro de 2014 pelas 17 h 30 m

Antes, a lei permitia que a fixação do edital a e publicitação do anúncio fosse em simultâneo, o que já não é possível com tal exigência legal.

8 – CITAÇÃO DE PESSOAS COLECTIVAS – artigo 246.º, n.º 3 e 4 do CPC.

Partir para a citação das pessoas colectivas, **na pessoa do seu legal representante** quando a morada indicada é insuficiente ou não seja possível fazer o depósito a que alude o artigo 228.º, n.º 5 “ex vi” artigo 229.º, n.º 5 do CPC, nos termos do art. 246.º, n.º 1 do CPC que prescreve que: “Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente subsecção, à citação de pessoas coletivas aplica-se o disposto na subsecção anterior, com as necessárias adaptações.” Remete, pois, este dispositivo legal para o disposto no artigo 223.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Assim, no caso de se frustrar a citação por via do disposto no artigo 236.º, n.º 2 a 4, a citação terá que ser feita na pessoa do seu legal representante, nos termos do artigo 223.º, n.º 1 do Código de Processo Civil e no caso de esta se frustrar, cita-se editalmente a pessoa do legal representante da sociedade em causa, em representação desta.

9 – MOMENTO DA CITAÇÃO DOS CREDORES.

Com o novo Código de Processo Civil, mais propriamente com o artigo 786.º, n.º 9 do mesmo, a citação dos credores só se faz 5 dias após o decurso do prazo de que o executado dispõe para se opor à penhora.

Uma das novidades deste Código, é a possibilidade de a oposição à penhora, caso seja prestada caução, suspender a execução quanto aos bens objecto do incidente de oposição, pelo que nestes casos, a citação dos credores, antes do decurso de tal prazo, pode revelar-se um acto inútil, dando origem a expediente que pode não ser admissível, designadamente, a reclamação de créditos.

10 – SUSTAÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO POR EXISTÊNCIA DE PENHORA ANTERIOR – art. 794.º, n.º 4 do CPC.

Aplica-se aos processos pendentes, pelo que os Srs. Agentes de Execução deverão verificar quais os processos que se encontram em tal situação para proceder à sua extinção.

11 – PAGAMENTO DA QUANTIA EXEQUENDA EM PRESTAÇÕES.

Tem que constar do processo não só a **decisão** do Agente de Execução a aceitar o mesmo, mas também o próprio **acordo**.

12 – ADJUDICAÇÃO AO EXEQUENTE DAS QUANTIAS VINCENDAS A TÍTULO DE VENCIMENTO, RENDAS OU OUTROS RENDIMENTOS PERIÓDICOS.

Deve ser junto aos autos a **projecção** do período durante o qual serão efectuados os descontos, para efeitos de controlo interno e para que o Ministério Público promova o que

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO	Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)
	Data e Hora: 06 de Janeiro de 2014 pelas 17 h 30 m

tiver por conveniente quanto aos juros compulsórios, quando o título executivo seja sentença ou injunção.

Isto, porque é entendimento do Juízo de Execução de Águeda que os juros compulsórios a liquidar ao exequente deverão ser apenas aqueles que incidem sobre as importâncias depositadas nos autos e não sobre valores ainda vincendos, já que não se sabe se o executado poderá cumprir com o pagamento da totalidade da quantia exequenda (exemplo: desemprego, acidente, óbito), o mesmo sucedendo quando haja acordo de pagamento da quantia exequenda em prestações.

Daí a necessidade de constar dos autos o acordo de pagamento e a projecção supra referenciada, para o Ministério Público, em representação do Estado, promover o que tiver por conveniente quanto aos juros compulsórios sobre as prestações vincendas que serão pagas.

13 – INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO.

Está vedada ao Agente de Execução a extinção da instância executiva nestes casos, entendendo que a mesma é da competência do juiz, já que carece de apreciar a situação a que alude o artigo 88.º do CIRE.

14 – REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FORMULADO PELO EXEQUENTE.

A competência para a sua apreciação é do juiz e não do agente de execução.

15 – HONORÁRIOS E DESPESAS DO AGENTE DE EXECUÇÃO.

A responsabilidade pelo seu pagamento é do exequente – artigo 721.º, n.º 1 do CPC e artigo 45.º da Portaria n.º 282/2013, pelo que não estando tais quantias pagas, tem o Agente de Execução extinguir a execução, servindo a nota discriminativa de honorários e despesas e a sua notificação ao exequente como título executivo contra este.

16 – ARTIGO 777.º, n.º 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

No caso de prosseguimento da execução contra o devedor nos termos do normativo legal, tem que constar dos autos o **impulso processual do exequente** ou do **adquirente** nesse sentido, conforme aí é expresso, não bastando o requerimento do Agente de Execução para esse efeito.

17 – ÓBITO DO EXECUTADO.

Sempre que possível, juntar o assento de óbito do executado aos autos simultaneamente à informação que é dada ao processo de que o mesmo faleceu.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO	Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)
	Data e Hora: 06 de Janeiro de 2014 pelas 17 h 30 m

18 – NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA NA EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA – artigo 626.º, n.º 2 do CPC.

Se esta notificação vem devolvida ela considera-se feita se tiver sido enviada para a morada de citação na acção declarativa. Não obstante já ter Mandatário constituído a notificação é feita na pessoa do executado.

19 - FORMAS DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- 1º** Execução parada por mais de 6 meses por negligência do exequente – artigo 281.º, n.º 5 do CPC, sem possibilidade de renovação da instancia nos termos do disposto no artigo 850.º, n.º 5 do CPC (atenção ao artigo 763.º do CPC).
- 2º** Decorridos 30 dias da notificação para pagar as quantias devidas ao Agente de Execução - artigo 721.º do CPC.
- 3º** Falta de junção do original do título de crédito quando este é o título executivo, 10 dias depois da notificação para o efeito, no caso de não junção nos 10 dias subsequentes à instauração da execução – artigo 724.º, n.º 5 do CPC.
- 4º** Recusa do requerimento executivo pela secretaria ou pelo agente de execução e o exequente não supre os vícios que a determinaram no prazo de 10 dias
 - Artigo 725.º, n.º 4 do CPC - nas execuções ordinárias;
 - Artigo 855.º, n.º 2 do CPC - nas execuções sumárias.
- 5º -** Deficiências do requerimento executivo não supridas após despacho judicial para o efeito – artigo 734.º do CPC (anterior 820.º).
- 6º** Quando tenha ocorrido execução anterior sem pagamento integral, frustrando-se a procura de bens penhoráveis e o exequente não indique bens concretos à penhora em 10 dias depois de notificado para o efeito – artigo 748.º, n.º 3 do CPC.
- 7º** Quando não forem encontrados bens penhoráveis nos prazo de 3 meses a contar do disposto no artigo 748.º, n.º 1 do CPC, e exequente e executado não indicam, no prazo de 10 dias, bens à penhora (agora exequente e executado são notificados em simultâneo para indicarem os bens. A citação edital do executado pode ser dispensada, caso o exequente não indique bens à penhora) – artigo 750.º, n.º 1 e 2 do CPC – execuções ordinárias e 855.º, n.º 4 do CPC nas execuções sumárias.
- 8º** No caso de penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários, findo o prazo da oposição sem que tenha sido deduzida, ou deduzida julgada improcedente, o Agente de Execução ou a secretaria, consoante se trate de execução sumaria ou ordinária respectivamente, entrega as quantias depositadas ao exequente, após pagamento das suas despesas e honorários e adjudica as prestações vincendas ao exequente, extinguindo-se a execução, sem prejuízo do disposto no artigo 850.º, n.º 5 do CPC, quanto à renovação da instância. Os pagamentos são efectuados directamente ao exequente pelas entidades devedoras – artigo 779.º, n.º 3 e 4 do CPC.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 06 de Janeiro de 2014 pelas 17 h 30 m

- 9º** Sustação integral da execução por existência de penhora anterior – artigo 794.º, n.º 4 do CPC, sem prejuízo de se renovar a mesma nos termos do artigo 850.º, n.º 5 do CPC.
- 10º** Adjudicação de direito de crédito ao exequente e a execução não deva prosseguir quanto a outros bens – 799.º, n.º 6 do C.PC.
- 11º** Pagamento parcial da quantia exequenda e após decorridos 3 meses sem serem identificados bens penhoráveis, aplicar o artigo 750.º do CPC por força do artigo 797.º do CPC.
- 12º** Pagamento em prestações da quantia exequenda – artigo 806.º, n.º 2 do CPC, sem prejuízo do disposto no artigo 850.º, n.º 5 do CPC.
- Atenção que antes de extinguir as execuções que se encontram suspensas, para salvaguardar o disposto no artigo 807.º do CPC, deve ser notificado o exequente para em 10 dias informar os autos se desiste da penhora realizada ou se pretende convertê-la em hipoteca ou penhor, entendendo-se que desiste, caso nada diga dentro daquele prazo.
- 13º** Acordo global de pagamento entre exequente, executado e credores reclamantes – artigo 810.º do CPC, remetendo para os artigos 806.º e 807.º do CPC.
- 14º** Pagamento voluntário – artigo 846.º do CPC.
- 15º** Desistência do exequente – artigo 848.º do CPC – competência do juiz.
- 16º** Insolvência – competência do Juiz.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de trabalho, lavrando-se a presente acta.

Águeda, 06 de Janeiro de 2014